



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE IRATI

DECRETO N.º 123/2024.

**DISPÕE SOBRE A SUSTAÇÃO E PARALIZAÇÃO DE
PROCESSO LICITATÓRIO.**

NEURI MEURER, Prefeito de Irati – Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 071, Inciso IV da Lei Orgânica Municipal;

Considerando, o Processo @PAP 24/80030975 onde no relatório nº DLC - 347/2024, item 3.3, sugere a sustação do procedimento;

Considerando, a sumula 473 do STF,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica SUSTADO E PARALIZADO o Processo Administrativo Licitatório nº 027/2024, modalidade Pregão Eletrônico nº 001/2024, e todos os atos decorrente deste respectivamente.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito 09 de maio de 2024.

NEURI MEURER

Prefeito

Conferido numerado e datado neste Departamento na forma regulamentar. PUBLIQUE-SE no Paço Municipal, mediante afixação no local de costume.

EMERSON PEDRO BAZI
Assessor de Administração e Planejamento

Certifico que este documento foi afixado no Mural Público conforme Portaria 021/2024,

Nesta data: 07 / 05 / 2024. Publicação

Nº 187 / 2024.

DIONATHAN ZANELLA NOLASCO
Responsável p/ publicação

PROCESSO Nº:	@PAP 24/80030975
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Irati
RESPONSÁVEL:	Neuri Meurer
INTERESSADOS:	Prefeitura Municipal de Irati BMC Hyundai S/A Felipe Sica Soares Cavalieri
ASSUNTO:	Possíveis Irregularidades no Pregão Eletrônico 001/2024 - Aquisição de retroescavadeira nova, ano de fabricação/modelo 2024 ou superior
RELATOR:	Wilson Rogério Wan-Dall
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 5 - DLC/CAJU I/DIV5
RELATÓRIO Nº:	DLC - 347/2024

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar, protocolado em 22/03/2024, pela empresa BMC MAQUINAS, EQUIPAMENTOS PESADOS, ENGENHARIA E LOCACOES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.168.536/0001-25, sediada no Município de Itatiaia, Estado do Rio de Janeiro, na Rodovia Presidente Dutra, s/nº, Km 315 – sentido São Paulo, CEP 27.580-000, comunicando supostas irregularidades no processamento do Pregão Eletrônico nº 001/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Irati, objetivando aquisição de retroescavadeira nova, ano de fabricação/modelo 2024 ou superior no valor previsto de R\$498.277,78.

Consta no preâmbulo do Edital (fl. 28), que:

1- PREÂMBULO

1.1. O Município de IRATI/SC, inscrito no CNPJ nº 95.990.230/0001-51, leva ao conhecimento dos interessados a realização do seguinte processo licitatório:

I- Regime legal: Lei nº 14.133/2021, Lei Complementar nº 123/2006 (art. 4º).

II- Modalidade: Pregão

III- Critério de Julgamento:

a) Menor preço: Menor preço por item

Além da inicial, que se constitui de informações recebidas via formulário de denúncia e representação da Sala virtual de Dados para análise de instauração do Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) de fls. 21, foram protocolados os seguintes documentos:

- CNH Digital (fl. 03);

- . CNPJ (fl. 06);
- . Contrato Social (fls. 06/27);
- . Edital de Pregão (Eletrônico) (fls. 28/56);
- . Anexos do edital (fls. 57/87);
- . Decisão concedendo medida cautelar expedida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em Representação suspendendo edital de pregão para aquisição de veículos rodoviários da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência que exige que os bens licitados possuam motor da mesma marca do fabricante (fls. 88/93)

A Autora do procedimento informa, sucintamente no formulário eletrônico de denúncia e representação da Sala virtual de Dados para análise de instauração do Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) (fls. 2), que o edital estaria solicitando motor da mesma marca do fabricante.

Muito embora a Autora não tenha apresentado razões, nem mesmo pedido, ela junta uma Decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, do ano de 2018, na qual obteve decisão favorável para a suspensão do pregão.

Do Despacho 769/18 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que menciona o tema da exigência de que o bem licitado possua o motor da mesma marca do fabricante:

Em linhas gerais sustentou que tal exigência é ilegal e restringe a competitividade e que os equipamentos produzidos com motores de marcas diversas de seus fabricantes possuem idêntico grau de confiabilidade, harmonia de funcionamento, facilidade na obtenção de peças de reposição, prestação de assistência técnica, e garantia. Aduziu, ainda, que:

[...]
os casos existentes no mercado de máquinas, e também em outros mercados, como o de automóveis, caminhões, embarcações e aeronaves em que os motores tem marcas diversa dos equipamentos, de forma que não se pode "sustentar que a confiabilidade destes equipamentos é menor do que a dos equipamentos equipados com motores da mesma marca"
[...]

A autora não fez um pedido formal, porém informa uma suposta irregularidade no edital do pregão, infere-se que o objetivo da representação seja o de obstar o processo licitatório.

2. ANÁLISE

2.1. Das condições prévias para análise da seletividade

Com o objetivo de priorizar as ações de controle externo que estejam alinhadas ao Planejamento Estratégico, às Diretrizes de Atuação do Controle Externo, e aos recursos disponíveis foi instituído o procedimento de seletividade mediante a Resolução TC-0165/2020.

O art. 6º da Resolução estabelece as condições prévias para a análise de seletividade:

Art. 6º São condições prévias para análise da seletividade:

I – competência do TCE/SC para apreciar a matéria;

II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e

III – existência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória.

A competência deste Tribunal de Contas está definida na Resolução N. TC-06/2001, o qual institui o Regimento Interno:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição do Estado e na forma da legislação vigente, em especial da sua Lei Orgânica:

[...]

XVI - decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, e sobre representação, na forma prevista neste Regimento;

[...]

Cabe observar que embora o Regimento Interno enuncie que Denúncias são aquelas realizadas por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, enquanto as Representações são oriundas de expedientes originários de órgãos e agentes públicos legitimados; no âmbito desta Diretoria de Licitações e Contratos não cabe tal distinção, uma vez que tanto a Lei nº 8.666/93, quanto a Lei nº 14.133/21, deram tratamento uniforme à matéria, nomeando como representação a comunicação contra irregularidades na aplicação de tais leis.

O entendimento acima parece ter sido o adotado por este Tribunal, conforme observa-se na Instrução Normativa N. TC-0021/2015:

Art. 1º O exame de licitações, contratos e instrumentos congêneres pelo Tribunal de Contas, bem como o processamento da **Representação** de que trata o art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93, se dará na forma prevista nesta Instrução Normativa. (Grifo nosso).

Não obstante tal previsão, não é qualquer representação que deve ser decidida pelo TCE/SC, mas sim aquela que se refira a administrador ou responsável sujeito a sua jurisdição, conforme art. 24 da Instrução Normativa N. TC-0021/2015:

Art. 24. A representação prevista nesta Instrução Normativa deverá referir-se à licitação, contrato ou instrumento congênere do qual seja parte entidade ou órgão sujeito à jurisdição do Tribunal de Contas, ser redigida em linguagem clara e objetiva, estar acompanhada de indício de prova de irregularidade e conter o nome legível do representante, sua qualificação, endereço e assinatura.

Tratando-se de notícia que envolve licitação promovida pela Prefeitura Municipal de Irati, a jurisdição é deste Tribunal e está prevista nos arts. 5º e 6º da mesma Normativa:

Art. 5º O Tribunal de Contas tem jurisdição própria e privativa em todo o Estado de Santa Catarina sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência.

Art. 6º A jurisdição do Tribunal abrange:

I - qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie, ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou o Município responda, ou que, em nome destes, assumam obrigações de natureza pecuniária;

A autora do procedimento questiona o edital de licitação no tocante a exigência de que o motor seja da mesma marca que a do fabricante da máquina retroescavadeira, que restringe a participação de participantes cujas máquinas possuam motor de marcas diferentes.

O questionamento tem fundamento na Lei Federal nº 14.133/21 e nas regras do Edital, de modo que estão preenchidos os requisitos do inciso I, II e III, do art. 6º da Resolução TC nº 165/2020.

Assim, considera-se que as condições prévias previstas na Resolução foram atendidas, passando para a seletividade.

2.2. Da seletividade

Superada a análise das condições prévias, passa-se à análise da seletividade, em observância ao Art. 8º da Resolução nº TC-0165/2020:

Art. 8º Atendidas as condições do art. 6º, o PAP será submetido à análise de seletividade, nos termos da portaria prevista no parágrafo único do art. 2º.

O art. 2º da referida Portaria prescreve que “o procedimento de análise de seletividade para tratamento de denúncias e representação e de outras demandas de fiscalização será realizado em duas etapas”, quais sejam:

- I – Apuração do índice RROMa – Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade; e
- II – Aplicação da Matriz GUT – Gravidade, Urgência e Tendência.

Na Apuração do índice RROM - Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade, previsto nos artigos 3º e 4º da Portaria n. 0156/2021, foi utilizada a Calculadora PAP/FAF, na qual obteve-se a pontuação de **56,80 pontos**, conforme documento abaixo:

Calculadora RROM		
Índice RROM		
Relevância, Risco, Oportunidade, Materialidade		
Relevância		
Quarta populacional		
1 (25% menores)	Peso real: 2,00	Pontos: 2,0
Área		
Administração	Peso real: 8,00	Pontos: 8,0
Origem da Informação		
Interna	Peso real: 8,00	Pontos: 8,0
Matéria		
Localização - compras	Peso real: 8,00	Pontos: 8,0
Faixa RROM		
0+	Peso real: 8,00	Pontos: 8,0
IDH		
Alto	Peso real: 8,00	Pontos: 8,0
Qtd. DEN/REP		
Menor ou igual a mediana	Peso real: 8,00	Pontos: 8,0
Risco		
Aprovação (juízo de contas últimos 6 anos (governo e gestão))		
Regular/irregular	Peso real: 4,00	Pontos: 4,0
Irregularidades na matriz de riscos		
	Peso real: 8,0	Pontos: 8,0
Data da última auditoria no ente (M) / (U) / (E)		
		NA
Histórico de débito/multa do gestor		
Se TCE/SC impôs multas/embargos nos últimos 10 anos	Peso real: 4,00	Pontos: 4,0
Índice de fraude/corrupção		
Sem relato de fraude/corrupção	Peso real: 8,00	Pontos: 8,0
Oportunidade		
Data do fato		
Em andamento	Peso real: 16,00	Pontos: 16,0
Materialidade		
Valor de Recursos Fiscais (VRF) ou Valor em Risco (VR)		
Entre R\$500 mil e R\$750 mil	Peso real: 2,00	Pontos: 2,0
Impacto Orçamentário (VR/Orçamentário)		
Entre 0,04% e 0,06%	Peso real: 8,00	Pontos: 8,0
Total: 56,80		

Tendo o somatório da pontuação dos critérios Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade, superado os 50 (cinquenta) pontos percentuais do índice RROMa, exigidos no artigo 5º da Portaria n. 0156/2021, o procedimento de análise de seletividade será submetido à análise GUT – Gravidade, Urgência e Tendência, prevista no artigo 6º do mesmo diploma.

O Anexo II da Portaria nº 156/2021, trata da forma de pontuação da Matriz de Gravidade, Urgência e Tendência – GUT, conforme demonstrado a seguir:

Quadro 2: Aplicação da Matriz GUT - Portaria TC-0156/2021

Crítérios	Dimensões de avaliação:	Pontos	Quesitos	Nota	Resumo da Justificativa
Gravidade:	População do Ente atingida	5	Extremamente grave: 4 quesitos presentes	2	Potencial prejuízo a participação.
	Impacto Financeiro no Ente	4	Muito grave: 3 quesitos presentes		
	Potencial de Prejuízo	3	Grave: 2 quesitos presentes		
	Risco de Comprometimento da Prestação do Serviço	2	Pouco grave: 1 quesito presentes		
1		Sem gravidade: nenhum quesito presente			
Urgência:	Tempo de início da fiscalização para assegurar atuação eficaz	5	Até 1 mês ou mais rapidamente	5	A contratação está próxima.
		3	Até 6 meses		
		1	Mais de 6 meses		
Tendência:	Se nada for feito, ao longo do tempo, o problema apresentado	5	tende a piorar em menos de 1 mês	5	A Unidade poderá contratar uma empresa com violação ao caráter competitivo do certame.
		4	tende a piorar em até 6 meses		
		3	tende a piorar em mais de 6 meses		
		1	não tende a piorar ou pode melhorar		
Total de pontos:				50	
Pontuação mínima:				48	

No caso em análise, verifica-se que o procedimento atingiu a pontuação de 50 pontos, onde se passa a explicar.

Quanto à gravidade, entende-se que merecia a pontuação 2, em face de apresentar uma dimensão de avaliação, qual seja, a de um potencial prejuízo à participação no certame.

Quanto à urgência, entende-se que merecia a pontuação 5, em face da proximidade da contratação a ser realizada. Assim entende-se que se faz necessário

o início da fiscalização para assegurar atuação eficaz deste Tribunal anterior a assinatura do contrato.

E quanto à tendência, merece uma pontuação 5, já que a Unidade poderá contratar uma empresa em detrimento a outros possíveis concorrentes com melhores ofertas.

À luz do art. 6º, §1º, da Portaria N.TC-0156/2021, para apurar o resultado do indicador da Matriz GUT será realizada a multiplicação dos pontos atribuídos a cada critério.

Nesse sentido, realizando-se a multiplicação da pontuação de cada item (2x5x5), chega-se à nota final de 50 pontos, que é superior ao mínimo previsto no art. 7º da Portaria TC-0156/2021 (48 pontos).

2.3. Requisitos de admissibilidade

O art. 24 da Instrução Normativa nº TC-021/2015 prevê quais são os requisitos indispensáveis que devem estar presentes na representação para que ela possa ser admitida, como segue:

Quadro 3: Requisitos da IN nº TC-21/2015

Artigo 24	Requisitos	S/N/P
Caput	A representação prevista nesta Instrução Normativa deverá referir-se à licitação, contrato ou instrumento congêneres do qual seja parte entidade ou órgão sujeito à jurisdição do Tribunal de Contas	S
	Ser redigida em linguagem clara e objetiva, estar acompanhada de indício de prova de irregularidade	S
	Conter o nome legível do representante, sua qualificação, endereço e assinatura	S
§1º	A representação deve estar acompanhada de cópia de documento de identificação do representante, nos seguintes termos:	
I – se pessoa física	Documento oficial com foto	P
II – se pessoa jurídica	Número de CNPJ, seu respectivo comprovante de inscrição e atos constitutivos, documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação e documento oficial com foto de seu representante	N

S = Sim, N= não, P = prejudicado por não se aplicar ao caso.

Portanto, considera-se que nem todos os requisitos previstos na Instrução Normativa citada foram atendidos para a apreciação da presente representação nesta Corte de Contas.

Não obstante, a ausência da documentação citada não inviabiliza a análise dos fatos noticiados, uma vez que pode o Relator determinar a juntada de tal documentação.

2.4. Exame preliminar do mérito

2.4.1 Histórico

De acordo com as informações¹ do processo administrativo 027/2024, o município de Itrati lançou o Edital nº 001/2024, na modalidade Pregão Eletrônico para aquisição de retroescavadeira nova, zero hora, ano de fabricação/ modelo 2024 ou superior para atender a necessidade do município, conforme edital e anexos.

O Edital nº 001/2024 foi publicado em 12/03/2024, com início do recebimento das propostas em 13/03/2024 e final em 26/03/2024.

Em 22/03/2024 a Autora apresentou informações via formulário da Sala Virtual para análise de instrução de Procedimento Apuratório Preliminar onde menciona que o edital exige que o motor seja da mesma marca que a do fabricante.

Em consulta ao site da BLL Compras, constata-se que o referido processo já foi homologado.

2.4.2 Concessão da medida cautelar de ofício

A medida cautelar destina-se a antecipar os efeitos da decisão, antes do seu julgamento. É concedida quando a demora da decisão causar prejuízos (*periculum in mora*). Ao examinar a liminar, o relator também avalia se o pedido apresentado tem fundamentos jurídicos aceitáveis (*fumus boni iuris*).

Não obstante a Autora não ter formulado pedido de cautelar, a Instrução Normativa nº TC-21/2015 possibilita ao relator, mediante despacho monocrático, até mesmo *inaudita altera parte*, a sustação do procedimento licitatório em casos de urgência.

O art. 29 do referido ato normativo dá os contornos para a concessão da medida:

¹ https://bllcompras.com/Process/ProcessView?param1=%5Bgkz%5DkGmCv0KfQ6bgDBC8jWNyfqun8s0_MgZuZffcT5NR7bnJNk2e2vmrxjPSYFVTuH0OimfSkA2GKB2KHilPeTq0EWwa0XUN8o47gKtLvPrhoI%3D

Art. 29. Em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, o Relator poderá determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001.
(Grifou-se)

Importa destacar, ainda, que a medida deve ser fundada na ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros e para assegurar a eficácia da decisão de mérito.

2.4.2.1. *Periculum in mora*

Não obstante a homologação da licitação e a assinatura do contrato o art. 29 da IN TC-21/2015 retrocitado permite ao Relator determinar os atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva.

Logo, considerando-se, em tese, que o contrato ora assinado tenha origem em proposta licitatória menos vantajosa, o *periculum in mora* persiste e justifica a concessão de cautelar.

2.4.2.2. *Fumus boni iuris*

A probabilidade do direito se materializa por intermédio da verossimilhança das alegações deduzidas, de modo a convencer, numa avaliação sumária dos fatos, que há boas chances de êxito da demanda, considerando a juridicidade dos argumentos.

A propósito, em recente Voto do Conselheiro Luiz Roberto Herbst, no processo @LCC23/80082582, a decisão foi no sentido de considerar irregular a exigência de que motor seja da mesma marca do fabricante:

[...]

Em situação assemelhada, no processo REP-23/80060260 (Prefeitura Municipal de Pinheiro Preto), que tratava de representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico nº 31/2023, foi constatado que o edital continha regra irregular (restritiva), de modo que a representação seria procedente (ante a ilegalidade do edital).

[...]

Assim, naquele caso, a representação foi considerada procedente ante a conformação da irregularidade apontada no edital, mas sem anulação do certame e com determinação à Unidade Gestora para em futuras licitações para o mesmo objeto se abster de repetir a exigência considerada restritiva (irregular).

Semelhante situação ocorre neste processo, em que não se mostra justificável a exigência de motor da mesma marca do fabricante, o que torna procedente a alegação. Isso é corroborado pela participação de apenas três empresas, sendo uma inabilitada justamente porque o motor não era da mesma marca do fabricante. No caso, não se pode afirmar que foi atendido o princípio da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa (apenas duas propostas válidas), porquanto haveria elevada probabilidade de participação de mais interessados caso não houvesse a restrição apontada. Ou seja, denota-se efetiva restrição à competitividade.

[...]

A autora alega que o edital estaria solicitando motor da mesma marca do fabricante e, por meio de uma Decisão do TCE/PR argumenta que no mercado de máquinas os motores têm marcas diversa dos equipamentos e não se pode “sustentar que a confiabilidade destes equipamentos é menor do que a dos equipamentos equipados com motores da mesma marca”.

A propósito, colaciona-se a descrição do objeto constante no item 01 do Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2024, do município de Irati (SC)

RETROESCAVADEIRA NOVA, ZERO HORA, ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO 2024 OU SUPERIOR, COM TRAÇÃO 4X4 COM ACIONAMENTO PLANETÁRIO ATRAVÉS DE PRESSÃO HIDRÁULICA COM INTERRUPTOR LOCALIZADO NO PAINEL, EMBREAGEM DE INVERSÃO HIDRÁULICA COM CONTROLE ELÉTRICO DE MUDANÇAS DE MARCHA À FRENTE E À RÉ, **MOTOR DIESEL DE NO MÍNIMO 85HP BRUTO DA MESMA MARCA DO FABRICANTE**, TORQUE MÍNIMO DE 360NM LIQUIDO CONFORME NORMA SAE J1349, INJEÇÃO DE COMBUSTÍVEL DIRETA COM CERTIFICAÇÃO TIER 3, TRANSMISSÃO TOTALMENTE SINCRONIZADA, DE NO MÍNIMO 4 VELOCIDADES À FRENTE E 4VELOCIDADES À RÉ, SISTEMA ELÉTRICO 12V COM ALTERNADOR MÍNIMO 95A E BATERIA MÍNIMO 100AH, SISTEMA HIDRÁULICO COM BOMBA DE ENGENHAGES COM VASÃO MÍNIMA DE 105L/MIN,

COM
 FILTROS E RESFRIADOR DE ÓLEO HIDRÁULICO, COMANDO DE
 LEVANTAMENTO E BASCULAMENTO DA CARREGADEIRA POR
 UMA
 ÚNICA ALAVANCA, RETROESCAVADEIRA COM COMANDO DE
 CONTROLE DE DUAS ALAVANCAS, TANQUE DE COMBUSTÍVEL
 COM CAPACIDADE DE NO MÍNIMO 130 LITROS, PESO
 OPERACIONAL BRUTO MÍNIMO 7000 KG, PNEUS MÍNIMO 10
 LONAS: DIANTEIROS 12x16,5, TRASEIROS 19,5x24, OU 12,5/80-
 18 TRASEIROS 17,5-25,
 CAPACIDADE MÍNIMA DE VOLUME NA CONCHA DIANTEIRA
 0,65M³ E
 CAÇAMBA RETROESCAVADEIRA PARA TRABALHO PESADO
 COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 0,13M³, CABINE FECHADA COM
 AR CONDICIONADO ROPS/FOPS COM DUAS PORTAS DE
 ACESSO, LIMPADOR DE PARABRISA, EQUIPADA COM TODOS
 OS EQUIPAMENTOS OBRIGATÓRIOS, FARÓIS DE TRABALHO
 NOTURNO NA FRENTE E ATRÁS[...]
 (Grifou-se)

De fato, em análise perfunctória considera-se que a exigência de que o motor seja da mesma marca do fabricante torna restritiva a competição. No presente feito, conforme a Ata de Sessão da Disputa extraída do portal de compras BLL² participaram do certame 8 empresas licitantes, das quais 4 foram desclassificadas, veja-se:

CLASSIFICADAS				
	Licitantes	Proposta inicial	Proposta final	
1	Engepeças	498.277,78	444.000,00	
2	Veneza	498.200,00	445.000,00	
3	Shark Maquinas	498.277,78	498.277,78	
4	Safra Equipamentos	520.000,00	502.000,00	
DESCLASSIFICADAS				
				Motivo
5	KTR Brasil	498.277,78	379.000,00	Não atende ao Anexo I e anexo II
6	Macromaq	380.000,00	380.000,00	Não atende ao anexo I item 7
7	Triunfo Comercial	498.000,00	498.000,00	Não atende ao anexo I item 7
8	B&F Negócios	498.277,28	498.277,28	Não atende ao edital

Constata-se que das empresas desclassificadas, duas o motivo foi o Anexo I, item 7. E, ao analisar a redação do referido item verifica-se que nele

² file:///C:/Users/4510623/Downloads/AtaSessaoDisputa_Parte1-1_2e120240326142053311.pdf em 04/04/2024

contém a disposição da exigência de que o motor seja da mesma marca do fabricante da máquina:

[...]

A exigência em razão do motor que deve ser da mesma marca do fabricante da retroescavadeira para garantir a responsabilidade sobre a garantia por apenas um fabricante. Uma vez que o motor é o principal componente da retroescavadeira, é de fundamental importância que o seu projeto esteja integrado ao do restante do equipamento, garantindo assim um conjunto com funcionamento mais harmônico, de modo que são evitadas montagens inapropriadas ou desnecessárias, garantindo economia de combustível, lubrificantes e manutenções mais rápidas e econômicas, evitando que a máquina fique longo tempo parada, sem uso

[...]

Ademais, entre as empresas desclassificadas, 2 duas delas, a 5ª e a 6ª apresentaram propostas nos valores de R\$ 379.000,00 e R\$ 380.000,00, ou seja, mais vantajosas economicamente que a empresa vencedora.

Verifica-se, portanto, um possível dano ao erário.

Assim, possível concluir que está presente a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*).

Dessarte, entende-se que a exigência prevista no edital no tocante ao motor ser da mesma marca do fabricante, tem reduzido e até mesmo desclassificado empresas no certame, sendo uma cláusula restritiva à **participação de empresas, direcionando a determinadas concorrentes**, ocasionando possível lesão ao direito de licitantes.

2.4.2.3. Perigo da demora inverso.

Nos termos do art. 114-A,§12 do Regimento Interno desta Corte, dispõe-se acerca da necessidade de analisar a eventual incidência de perigo da demora inverso.

[...]

Art. 114-A. Em caso de urgência, havendo fundada ameaça de grave lesão ao erário ou fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, bem como para assegurar a eficácia da decisão de mérito, mediante requerimento ou por iniciativa própria, o Relator, com ou sem a prévia manifestação do responsável, do interessado ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio de decisão singular, determinará à autoridade competente a sustação do ato até

decisão ulterior que revogue a medida ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno.

...

§ 12. No caso do § 8º, o órgão de controle apresentará manifestação conclusiva sobre a presença dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, **bem como esclarecerá sobre eventual incidência de perigo da demora inverso.**

[...]

(Grifou-se)

Deveras, o *periculum in mora reverso* enfatiza a necessidade de cautela nas decisões, pois reconhece que algumas ações podem causar danos irreversíveis ou de difícil reversão. Compreender esse conceito é fundamental para assegurar a justiça efetiva e proteger os direitos das partes envolvidas no processo legal.

Contudo, no caso em apreço, entende-se que não se vislumbra a irreversibilidade dos efeitos da decisão de sustar os atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos a ele inerentes, visto que inobstante a aquisição da retroescavadeira destinar-se a satisfazer o escoamento da produção agrícola local, não se tratando de situação emergencial.

2.4.2.4 Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (LINDB)

Tendo em vista a proposta de sustar os atos administrativos do contrato, torna-se fundamental observar os princípios e diretrizes contidos no art. 21 da LINDB. De modo que a regularização ocorra de maneira proporcional e equânime, sem impor aos sujeitos afetados ônus ou perdas anormais ou excessivos.

No próprio edital, Anexo I fls. 57, esclarece que a referida aquisição tem por escopo também a manutenção das estradas com menores custos, veja-se:

A Secretaria de Transportes e Obras tem a necessidade de aquisição de uma máquina Retroescavadeira para atender os pequenos proprietários rurais, que utilizam normalmente a agricultura de base familiar, demandam de infraestrutura para o escoamento de seus produtos maior parte das vias formada por estradas vicinais necessário constante manutenção para escoamento de seus produtos.

...

O município foi contemplado através do Ministério da Integração Nacional com convênio de Nº 943019 para aquisição de uma retroescavadeira.

Com a execução do objeto, **poderemos manter as estradas com**

menores custos oferecendo vias transitáveis aos municípios. Almeja-se ainda promover um melhor atendimento nas demandas não só do pequeno produtor rural, dos serviços de desenvolvimento rural, como de todos os municípios que necessitam de algum serviço

Portanto, faz-se necessária a concessão de medida cautelar a fim de sustar os atos administrativos inerentes à assinatura do contrato, visto que a empresa vencedora apresentou proposta maior que a das empresas desclassificadas, podendo acarretar possível dano ao erário.

3. CONCLUSÃO

3.1. CONVERTER EM REPRESENTAÇÃO o presente Procedimento Apuratório Preliminar, protocolado pela empresa BMC MAQUINAS, EQUIPAMENTOS PESADOS, ENGENHARIA E LOCAÇÕES LTDA., comunicando supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 001/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Irati.

3.2. CONHECER A REPRESENTAÇÃO apresentada pela empresa BMC MAQUINAS, EQUIPAMENTOS PESADOS, ENGENHARIA E LOCAÇÕES LTDA., comunicando supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 001/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Irati, tem por objetivo registrar preços com a finalidade de selecionar a proposta mais vantajosa para aquisição de escavadeira hidráulica, nova, zero horas, com valor estimado de R\$498.277,78.

3.3. CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR para o fim de sustar os atos administrativos relacionados ao contrato, incluídos os pagamentos a ele inerentes, conforme o art. 29 da IN 21/2015, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001.

3.4. DETERMINAR A AUDIÊNCIA do Sr. **Neuri Meurer**, Prefeito e subscritor do Edital e do Sr. **Emerson Pedro Bazi**, Assessor de Administração e Planejamento, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo **de 30 (trinta) dias**, a contar do

recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação da licitação, se for o caso, o Pregão promovido pela Prefeitura, em razão da irregularidade descrita abaixo:

3.4.1. Da exigência do motor ser da mesma marca do fabricante do equipamento, prevista na descrição do objeto no Termo de Referência – Anexo I do Edital, direciona a determinadas marcas, não tem previsão no inciso I, “a” do artigo 9º da Lei Federal nº 14.133/2021.

3.4.2. Do possível dano ao erário decorrente da desclassificação de proposta mais vantajosa ao erário.

3.5. DETERMINAR à Autora a regularização de sua representação processual perante este Tribunal de Contas no prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento à Instrução Normativa nº TC-21/2015.

3.7. DAR CIÊNCIA à autora, à Unidade Gestora e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade Gestora.

É o relatório.

Diretoria de Licitações e Contratações, em 04 de abril de 2024.

Cleiton Wessler
Auditor Fiscal de Controle Externo

De acordo.

Bernardo Humeres
Chefe de Divisão
Divisão 5

De acordo.

Cassio Severo Rodrigues
Coordenador
CAJU I

De acordo.

Encaminhe-se os autos à apreciação do Exmo. Sr. Relator.

Rogério Loch
Diretor
DLC